

ACORDO ENTRE
A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PERU
PARA A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E DEVOLUÇÃO
DE BENS CULTURAIS, PALEONTOLÓGICOS, ARQUEOLÓGICOS,
ARTÍSTICOS E HISTÓRICOS, FURTADOS, ROUBADOS E ILCITAMENTE
EXPORTADOS OU TRANSFERIDOS

A República Portuguesa e a República do Peru, doravante denominadas "Partes",

RECONHECENDO que o património cultural de cada Estado é único e deve ser adequadamente protegido;

CONSCIENTES do grave prejuízo que o furto, o roubo e a exportação ilícita de objetos culturais causam aos Estados, quer pela perda dos bens em si, quer pelos danos que se infligem a sítios e jazidas arqueológicas e outros lugares de interesse histórico-cultural;

ENFATIZANDO que a cooperação entre as Partes deverá contribuir para a conservação e preservação do património cultural dos respetivos Estados;

RECONHECENDO a importância dos princípios e regras estabelecidos na Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adotada em Paris, em 14 de novembro de 1970, e na Convenção sobre a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, adotada em Paris, em 16 de novembro de 1972;

CONVENCIDAS de que uma colaboração entre as Partes para a recuperação de bens arqueológicos, paleontológicos, artísticos e culturais furtados, roubados ou ilicitamente importados, exportados ou transferidos constitui um meio eficaz para fortalecer a identidade de cada nação e para prevenir os graves danos que se infligem a sítios e jazidas arqueológicas e paleontológicas e outros lugares de interesse histórico-cultural;

ANIMADAS pelo desejo de estabelecer procedimentos comuns que permitam a proteção e conservação, e a recuperação dos referidos bens, nos casos em que estes tenham sido furtados, roubados ou ilicitamente importados, exportados ou transferidos,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece o regime jurídico aplicável entre as Partes em matéria de proteção, conservação, recuperação e devolução de bens culturais, paleontológicos, arqueológicos, artísticos e históricos, furtados, roubados e ilicitamente exportados ou transferidos.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por bens culturais, paleontológicos, arqueológicos, artísticos e históricos:

- a) Objetos de arte e artefactos de culturas antigas das Partes incluindo elementos arquitetónicos, esculturas, peças de cerâmica, trabalhos em metal, têxteis, de pedra, bio-antropológicos e outros vestígios da atividade humana, completos ou fragmentos destes;
- b) Objetos paleontológicos classificados ou não classificados, pertencentes a coleções museológicas, científicas e procedentes de jazidas descobertas ou por descobrir;
- c) Bens relacionados com a história, incluindo a história das ciências e das técnicas, a história militar e a história social, assim como com a vida dos dirigentes, pensadores, sábios e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
- d) Os produtos das escavações arqueológicas, quer autorizadas, quer clandestinas, e das descobertas arqueológicas;
- e) Objetos de arte e elementos de culto religioso originários da época colonial e republicana que corresponda a cada país e fragmentos dos mesmos;
- f) Documentos e peças culturais provenientes dos museus e arquivos oficiais dos dois Estados, de acordo com o Direito interno de cada um, que sejam propriedade destes ou das organizações religiosas em nome das quais uma Parte pode agir, com uma antiguidade superior a cem anos;

- g) Bens de interesse artístico, como quadros, pinturas e desenhos, obras originais de arte estatutuária e de escultura, gravuras, estampados e litografias originais, conjuntos e montagens artísticas originais;
- h) Manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações de interesse histórico, artístico, científico ou literário, sejam soltos ou em coleções;
- i) Selos de correio, selos fiscais e objetos análogos, moedas, inscrições e selos gravados, sejam soltos ou em coleções;
- j) Material etnográfico, fonográfico, fotográfico e cinematográfico;
- k) Móveis e mobiliário, equipamentos e instrumentos de trabalho, incluindo instrumentos de música, de interesse histórico e cultural que tenham mais de cem anos;
- l) O património cultural subaquático.

Artigo 3º

Ações de cooperação

1. Por pedido expresso, sob forma escrita, de uma das Partes, a outra usa os meios legais ao seu alcance para procurar recuperar e devolver, a partir do seu território, os bens culturais, paleontológicos, arqueológicos, artísticos e históricos que tiverem sido furtados, roubados ou ilicitamente exportados ou transferidos do território da Parte requerente, em conformidade com o seu Direito interno e o Direito Internacional vigente, incluindo o presente Acordo.
2. Os pedidos de recuperação e devolução de bens culturais, paleontológicos, arqueológicos, artísticos e históricos específicos formalizam-se pelos canais diplomáticos.

Artigo 4º

Controlo de importação de bens

1. As Partes impedem a entrada, nos seus respetivos territórios, de bens culturais, paleontológicos, arqueológicos, artísticos e históricos não acompanhados da devida autorização de exportação, expedida pela autoridade cultural competente de cada Parte.
2. Os bens não acompanhados desta autorização são apreendidos pelas autoridades competentes de cada Parte, sejam estas policiais ou aduaneiras, e este facto será comunicado à outra Parte, mediante os canais diplomáticos estabelecidos.

Artigo 5º

Autoridades competentes

As autoridades competentes em matéria cultural responsáveis, em cada Parte, pela aplicação e seguimento do presente Acordo são:

- a) Pela República Portuguesa: Secretário de Estado da Cultura;
- b) Pela República do Peru: *Ministério de Cultura*.

Artigo 6º

Língua

Cada Parte transmite à outra Parte os pedidos na sua língua oficial acompanhados de uma tradução na língua oficial da Parte requerida.

Artigo 7º

Medidas de informação

1. Cada Parte deve informar a outra dos furtos e roubos de bens culturais, paleontológicos, arqueológicos, artísticos e históricos, de que tenha conhecimento, assim como da metodologia empregue, quando exista razão para crer que os ditos objetos serão provavelmente introduzidos ilicitamente no comércio internacional.

2. Com esse propósito, e com base na investigação policial para tal efeito, deverá apresentar-se à outra Parte suficiente informação descritiva que permita identificar os objetos assim como quem alegadamente tenha participado no furto, roubo ou na venda, importação ou exportação ilícitas ou em condutas delituosas conexas, assim como esclarecer o possível "modus operandi" empregue.

3. As Partes difundem, igualmente, entre as suas respectivas autoridades aduaneiras e policiais em portos, aeroportos e fronteiras, informação relativa aos bens culturais que tenham sido matéria de furto, roubo e tráfico ilícito, com o fim de facilitar a sua identificação e a aplicação das medidas cautelares e coercivas correspondentes.

4. As Partes comprometem-se a realizar a devida formação técnica, especializada ou ambas, na identificação de bens pertencentes ao património cultural de cada Parte, mediante seminários, conferências e estadias temporárias de especialistas de cada Parte.

Artigo 8º

Isenção de tributação

As Partes isentam de direitos aduaneiros e demais impostos os bens culturais, paleontológicos, arqueológicos, artísticos ou históricos que sejam recuperados e devolvidos em aplicação do disposto no presente Acordo.

Artigo 9º

Despesas

As despesas feitas com a recuperação e a devolução dos bens culturais, paleontológicos, arqueológicos, artísticos ou históricos, em virtude da aplicação do presente Acordo, são suportadas pela Parte que beneficia da recuperação e da devolução desses bens.

Artigo 10º
Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 11º
Revisão

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 13º do presente Acordo.

Artigo 12º
Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência um ano após a data da receção da respetiva notificação.

Artigo 13º
Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 14º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, submetê-lo-á, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado em Lisboa, a 19 de novembro de 2012, em dois originais, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos igualmente fé.

**Pela
República Portuguesa**

**Pela
República do Peru**

**Dr. Jorge Barreto Xavier
Secretário de Estado da Cultura
da República Portuguesa**

**Luis Peirano Falconi
Ministro da Cultura
da República do Peru**